Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 216/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3733/2009
PROTOCOLO	: 936290
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO	: COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA - EPP
VALOR	: R$ 1.381.438,44
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PUBLICIDADE – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS – ATENDIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a formalização dos termos aditivos que cumpre requisitos legais.

É regular a execução financeira quando comprovado que a despesa foi devidamente processada, empenhada, liquidada e paga.

A intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal de Contas configura infração que acarreta aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3º Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1ª ao 11ª Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato nº 117/2009 formalizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda – ME, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Calos Aquino Lemos, em razão da intempestividade da remessa de documentos do 9º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Cons. Jerson Domingos – Relator

Cuida-se de contratação pública mediante licitação na modalidade Concorrência, realizada pelo MUNICÍPIO DE BATAGUASSU, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade para atender a prefeitura municipal.

Consta dos autos a Decisão Singular n. 4263/2099 (f. 831 – volume III) pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Em análise a execução financeira do objeto do contrato (3ª fase).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, via da análise ANA-3ICE-19263/2015 (f. 5740-5746 – volume XVII), concluiu pela regularidade da formalização do 1º ao 11º Termos Aditivos ao Contrato em análise e da sua execução financeira. Ressalvou, apenas, no item VI (f. 5741) a intempestividade da remessa do 9º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas (ofensa ao prazo previsto na IN 35/2011).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer (f. 5747-5748 – volume XVII) opinando pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos e da execução financeira da contratação, sugerindo a aplicação de multa regimental em razão da intempestividade da remessa dos documentos referentes ao 9º Termo Aditivo. (Parecer PAR-MPC-GAB.6-DR.JAC-11958/2015 – peça 128, pág. 5747-5748, volume XVII).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Cons. Jerson Domingos – Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda a documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade.

No que tange à 3ª fase, verifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64, e comprovada integralmente no valor de R$ 1.381.438,44 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), ressalvando, apenas, a intempestividade da remessa ao Tribunal de Contas da documentação referente ao nono Termo Aditivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 120, incisos I, II e III, da RN/TC/MS 76/13, c/c art. 59 da Lei Complementar 160/12, VOTO:

- pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º ao 11º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo n. 117/2009, formalizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda – ME;

- pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. João Carlos Aquino Lemes, ordenador de despesas à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pela inobservância do prazo para remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

– pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

– Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator em declarar a regularidade da formalização dos 1ª ao 11ª Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato nº 117/2009, com aplicação multa pela remessa intempestiva dos documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC RMR/DSSM